



O SISTEMA SINDICAL ITALIANO

Profa. Dra. FRANCESCA COLUMBU

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA
MACKENZIE – CCT CAMPINAS



Evolução histórica: as duas diferentes trajetórias: *semi-corporativismo* e *pós-corporativismo*.

- Modelo sindical corporativista-estatal = Constituição brasileira del 1937 - Carta del Lavoro de 1927
- Mussolini vs. Vargas
- Estrutura social italiana e brasileira

Breve excursus histórico: período pré-corporativo.

- INDUSTRIALIZAÇÃO ATRASADA
- UNIFICAÇÃO POLÍTICA TARDIA (1861)
- LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO Código Comercial (1882).
- MOVIMENTO OPERÁRIO INSPIRADO NA DOUTRINA SOCIALISTA E ANARQUISTA
- Em **1882**, os Socialistas fundaram o Partido Operário Italiano, inspirada no sindicalismo britânico, era desprovida de perspectivas revolucionárias, e será a **premissa do reformismo que mais tarde iria influenciar as ideias de ambos PSI e de CGdL.**

AS PRIMEIRAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

- Junto com o nascimento do movimento sindical, temos a criação das **Câmaras do trabalho, claramente inspirado pelas franceses *Bourses du Travail*, de 1891**, que mais tarde inspirou a Bolsas do Trabalho brasileiras
- **1ª greve geral nacional** em setembro de **1904** representa um dos momentos-chave na história do movimento operário italiano, porque marca a **passagem da idade de um sindicato local para a consciência nacional**

CORPORATIVISMO SINDICAL ITALIANO

- **Lei 563/1926** baseada em quatro pilares:
 - 1. Reconhecimento jurídico do sindicato que desde então tinha a representação legal da categoria de referência. Assim o sindicato tornou-se pessoa jurídica de direito público dentro desse sistema teve **o enquadramento das categorias determinadas pelo estado –**
 - 2. **A obrigatoriedade das** convenções coletivas para as respectivas categorias (Erga omnes).
 - 3. **A proibição, sob pena de sanções penais, das formas de ação direta como a greve e lock-out.**
 - 4. **Resolução judicial de conflitos coletivos de trabalho através da criação da Justiça do Trabalho.**

O Fascismo não elimina o sindicato.....

- ...mas deu-lhe “um vestido novo”
- Gino Giugni também concorda em ver uma representação da continuidade institucional das classes, **“mesmo durante o regime, não existiu a representação baseada em classes de interesses conflitantes entre capital e trabalho, mas havia algum tipo de representação...”** essa foi a chamada continuidade histórico-institucional do sindicato fascista.

TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA

- A ideia do **corporativismo democrático** foi difundido na época, após, o mesmo artigo 39 da Constituição foi lido nessa chave.
- No entanto, estas hipóteses não têm validade, se pensarmos que neste **contexto teria que se garantir o direito à greve, que é fundamentalmente incompatível com qualquer tipo de corporativismo.**
- Constituição republicana que dedicou ao sindicato os **artigos 39 e 40**. O primeiro regula o sindicato, no segundo é proclamado o direito de greve



Art. 39 COSTITUZIONE ITALIANA

- **L'organizzazione sindacale è libera.**
- Ai sindacati **non può essere imposto altro obbligo** se non la loro registrazione presso uffici locali o centrali, secondo le norme di legge.
- È condizione per la registrazione che gli **statuti dei sindacati** sanciscano un ordinamento interno a **base democratica**.
- **I sindacati registrati hanno personalità giuridica.** Possono, rappresentati unitariamente in proporzione dei loro iscritti, stipulare contratti collettivi di lavoro con efficacia obbligatoria per tutti gli appartenenti alle categorie alle quali il contratto si riferisce.

SINDICATO DE FATO

- Os parágrafos 2-3-4 nunca foram implementados.
- caminho dos **sindicatos de fato**
- Há 3 grandes confederações (**CGIL, CISL, UIL**), com igual poder de representação e que até alguns anos atrás decidiram por unanimidade conflitos coletivos.

Sistema sindical brasileiro vs. sistema sindical italiano

- **Semi-corporativismo:** embora a Constituição tenha proibido a intervenção direta do Estado na organização sindical (art. 8, I), ao mesmo tempo regula os pressupostos de organização amarrando a autonomia privada coletiva em laços estritos demais para que esta possa ser definida como autenticamente livre (modelo sindical “híbrido” Otávio Pinto e Silva).

- **Pós-corporativismo:**

Fase de completa superação de tal sistema de regulação das relações coletivas de trabalho: Itália após a era fascista, Constituição de 1948.

Fundou-se no princípio da liberdade sindical mais ampla (art. 39 da Constituição) e da autonomia privada coletiva = **expressão da livre vontade dos grupos profissionais de realizarem os próprios interesses.**

“A organização sindical é livre”

Um termo com
múltiplos
significados



Máxima
expressão do
Pluralismo
Sindical

Art. 39 Constituição italiana

CONCEPÇÃO REDUCIONISTA VS. CONCEPÇÃO ATIVA

concepção clássica
"reducionista" = art. 39 da
Const., como conceitual
equivalente do art.18 da
Const. = "I cittadini hanno
diritto di associarsi
liberamente, senza
autorizzazione, per fini che
non sono vietati ai singoli
dalla legge penale".

A liberdade de associação como
sinônimo de ausência de
proibições formais à livre
associação
= **proteção contra interferência
externa** destinada a impedir o
exercício do direito de
associação.

Art. 39 Constituição italiana

CONCEPÇÃO REDUCIONISTA VS. CONCEPÇÃO ATIVA

A concepção clássica-reducionista da liberdade de associação como a liberdade “libertà da....” (**Liberdade como imunidade**)

O Estado não pode praticar atos que são prejudiciais para a liberdade de associação:

- Não pode pré-definir ou restringir os fins do sindicato;
- Não é possível determinar o âmbito territorial ou subjetivo do sindicato;
- Não pode regular a forma jurídica do sindicato (por ex., não poderia impor a forma associativa);

Art. 39 Constituição italiana

CONCEPÇÃO REDUCIONISTA VS. CONCEPÇÃO ATIVA

Uma concepção ativa do princípio
implica **não só a garantia de não
interferência**, mas também uma

intervenção de promoção e apoio = embora
garantida, a inviolabilidade da liberdade de
associação não é suficiente para eliminar o
risco de ineficácia (*legislazione di sostegno*)

(U. Romagnoli)

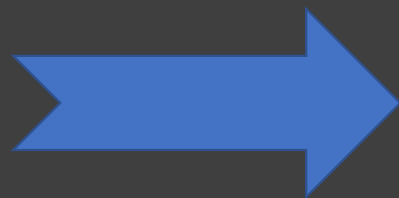
Art. 39 Constituição italiana
CONCEPÇÃO REDUCIONISTA VS. CONCEPÇÃO ATIVA

1. **optou-se para o termo organização** e não associação por ser o primeiro mais genérico e abrangente. = podem se constituir sindicatos que não tenham estrutura associativa que portanto operam também por aqueles que não são associados (veja as RSU).

2. **não se deu uma definição dos fins do sindicatos** (proteger os interesses profissionais...) porque as finalidades sindicais não são definíveis *a priori* pois dependem d escolhas historicamente variáveis da ação sindical.

Art. 39 Constituição italiana
CONCEPÇÃO REDUCIONISTA VS. CONCEPÇÃO ATIVA

A concepção ativa da liberdade de associação como “libertà di...”: a liberdade sindical como a liberdade de fruição dos direitos sindicais para que seja efetiva a presença sindical no local de trabalho



TÍTULO III – DO ESTATUTO DOS TRABALHADORES (L. 300/1970) = Lei de atuação dos princípios constitucionais (art. 39 Cost.) e apoio da atividade sindical nos locais de trabalho: “a Constituição entra nas fábricas”.

O Estatuto dos Trabalhadores: duas «almas»

**Os direitos individuais
(Tit. I Da liberdade e
dignidade do
trabalhador)**

**Controle da atividade
laboral (art. 4), inspeção
pessoal – revista (art. 6),
procedimento para o
exercício do poder
disciplinar(art. 7)**

**Medidas de suporte à
atividade sindical nos locais
de trabalho (tit. II e III)**

**Legislação de promoção, de
incentivo à atividade
sindical = atuação da
constituição**



Atual modelo de organização e ação sindical na Itália : Pluralismo sindical

- Modelo **pluralístico-conflitual** que privilegia a livre competição entre grupos privados, com a ideia de que o **equilíbrio – mesmo instável** - conquistado duramente por meio da autônoma **composição privatista dos conflitos econômicos coletivos** é preferível ao equilíbrio que não seja fruto do livre confronto entre as partes (A. Vallebona)
- Ordenamento intersindical: **G. Giugni**



Atual modelo de organização e ação sindical na Itália : Pluralismo sindical

- O Direito Sindical Italiano é, prevalentemente, **“ANÔNICO”**, as normas de referência são: Art. 39 da Constituição (1948) sobre liberdade sindical; o Estatuto dos Trabalhadores (L. n. 300/1970) sobre as representações sindicais na empresa e sobre os direitos coletivos na empresa; a jurisprudência da Corte Constitucional (30/1990; 244/1996, 231/2013) e ordinarze n. 345/ 1996, n. 148/1997 e n. 76/ 1998) = principalmente a atribuição da maior representatividade sindical; o Art. 36 Código Civil: “associações de fato”



Atual modelo de organização e ação sindical na Itália

- **30,5% (2017)** dos trabalhadores italianos é filiado ao sindicato
- Suécia 76%, França 8,6%, Alemanha 20%.
- Representação nas empresas:
RAPPRESENTANZA SINDACALE AZIENDALE (RSA):
ART. 19 ESTATUTO DOS TRABALHADORES L. N. 300/1970 (exclusivamente sindical)
- ○ RAPPRESENTANZA SINDACALE UNITÁRIA (RSU): típico exemplo de representação mista, constituída por sócios e não sócios do sindicato (a composição é mista e o canal de representação é único) .
- ○ REGULAMENTAÇÃO POR ACORDO INTERCONFEDERAL (1993 e 2014): Ordenamento intersindical

A estrutura dos sindicatos italianos (horizontal e vertical)

Confederação (Ex.: CGIL, CISL, UIL)



**Âmbito regional
intercategorial**

**Âmbito territorial
intercategorial**
(Cgil: Camere del lavoro; CISL: Unioni
sindacali territoriali; UIL: Camere sindacali)

Federação Nacional de categoria

Estrutura regional de categoria

Estrutura regional de categoria

Organização nos locais de trabalho
R.S.A. – R.S.U.

Quem
participa da
negociação
coletiva?



**Federações de categoria
(trabalhadores)**



**Vs. Federação de Setor
econômico (empresas) assinam
o Contratto Collettivo Nazionale
di Lavoro(CCNL)**

A QUEM SE APLICA???

Cass. Sez. Lav., 14.4.2001, n. 5596

I contratti collettivi di lavoro, in quanto costituiscono **atti di natura negoziale e privatistica**, si applicano esclusivamente ai rapporti individuali intercorrenti tra soggetti che siano **iscritti alle associazioni stipulanti**, ovvero che, in mancanza di tale condizione, abbiano fatto **espressa adesione** ai patti collettivi o li abbiano **implicitamente recepiti** attraverso un comportamento concludente, desumibile da una costante e prolungata applicazione delle relative clausole ai singoli rapporti

- **Accordi interconfederali**
- **Contratti collettivi nazionali di lavoro (CCNL)**
- **Contratti collettivi di livello decentrato:**
 - territoriale : regionale o provinciale
 - Aziendale

ITÁLIA: ACORDOS DE “PROXIMIDADE”

- **ART. 8 D. L. 138/2011: ACORDOS DE “PROXIMIDADE” = ACORDOS DE EMPRESA**
- **MODIFICAÇÃO DA DINÂMICA DAS FONTES DO DIREITO DO TRABALHO**
- **AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA centro principal de regulamentação das relações de trabalho (POTENCIALMENTE)**
- **POSTULADO JURÍDICO IMPRESCINDÍVEL: PLENA LIBERDADE SINDICAL**

ITÁLIA: ACORDOS DE “PROXIMIDADE”

ART. 8 D. L. 138/2011: prevalência NEGOCIADO Vs. LEGISLADO

1. **SUJEITOS ABILITADOS:** associações de trabalhadores comparativamente mais representativas a nível nacional ou territorial, ou por seus representantes sindicais ao nível de empresa.
2. **TIPOLOGIA DE ACORDO DE EMPRESA:** entendimentos específicos com eficácia para todos os trabalhadores interessados desde que assinados na base de um critério majoritário com respeito às supracitadas representações sindicais
3. **FINALIDADES OBRIGATÓRIAS:** aumento do emprego, qualidade dos contratos de trabalho, adoção de formas de participação dos trabalhadores, formalização de trabalho irregular, aumento de competitividade e salários, gestão das crise de empresa e ocupacionais, investimentos e início de novas atividades.

ITÁLIA: ACORDOS DE “PROXIMIDADE”

ELENCO (TAXATIVO) DAS MATERIAS QUE PODEM SER OBJETO DE ACORDO:

- a) instalações audiovisuais e introdução de novas tecnologias;
- b) tarefas do trabalhador, classificação e qualificação do pessoal;
- c) contratos a prazo, contratos com horário reduzido, modulado ou flexível, regime de solidariedade nos contratos de empreitada e para os casos de trabalho temporário;
- d) disciplina do horário de trabalho;
- e) modalidades de admissão e disciplina da relação de trabalho, incluindo as colaborações coordenadas e continuadas com projeto e às PJ's, à transformação e conversão dos contratos de trabalho e as consequências da cessação da relação de trabalho, com exceção da dispensa discriminatória e nula

ITÁLIA: ACORDOS DE "PROXIMIDADE"

ART. 8 D. L. 138/2011: prevalência NEGOCIADO Vs. LEGISLADO

LIMITES EXTERNOS:

«Sem prejuízo do cumprimento da Constituição e dos vínculos decorrentes da legislação da UE e das convenções internacionais do trabalho, os entendimentos específicos do referido parágrafo 1 também operam em derrogação das disposições de lei que disciplinam as matérias mencionadas no parágrafo 2 e as relacionadas regulamentações contidas nos contratos coletivos nacionais de trabalho».

(...)



Direito de Greve: SCIOPERO

ART. 40 CONSTITUIÇÃO

**“il diritto di sciopero si
esercita nell’ambito
delle leggi che lo
regolano**



Direito de Greve: SCIOPERO

- **ÂMBITO “ANOMICO”**
- **Lei. 146/1990 Greve nas atividades essenciais**



Direito de Greve: SCIOPERO

Limites externos:

- interesses e garantias constitucionais
- Ordenamento italiano admite o c.d. sciopero “economico-politico”: Corte cost. n. 123/1962);



Direito de Greve: SCIOPERO

- **Titularidade individual porém exercício necessariamente coletivo**
- **Problema: “sciopero articolato” e “sciopero atípico”.**



Direito de Greve: SCIOPERO

- **Sciopero nei Servizi Essenziali: Diritto di sciopero vs. i diritti della persona alla vita, alla salute, alla libertà ed alla sicurezza, alla libertà di circolazione, all'assistenza e previdenza sociale, all'istruzione ed alla libertà di comunicazione (artt. 2-13-16-32-33-34-38 Cost.).**



Direito de Greve: SCIOPERO

- **Sciopero nei Servizi Essenziali: Diritto di sciopero vs. i diritti della persona alla vita, alla salute, alla libertà ed alla sicurezza, alla libertà di circolazione, all'assistenza e previdenza sociale, all'istruzione ed alla libertà di comunicazione (artt. 2-13-16-32-33-34-38 Cost.). = negociação coletiva que tem o dever de limitar de individuar quantum de atividade deve ser preservada: tentativa de conciliação, serviços mínimos, duração, modalidade e aviso prévio mínimo de 10 dias (efeito anúncio), publicidade.**
- **Commissione di Garanzia: sanções aos sindicatos ou aos trabalhadores; precettazione.**



Class action e sindacato L. 31/2019

- Ação para qq titular de direitos homogêneos
- *Jus postulandi*: trabalhador ou associação que persegue tais finalidades (sindicato)
- Se soma ao art. 28 SL repressão da conduta antissindical
- Terreno de novos desafios para o movimento sindical perante a inovação tecnológica.

Gig economy e sindicato

- **Riders: decisão da Cassação: art. 2 dlgs. 81/2015**
- **Sistema discriminatório da Plataforma de organização do trabalho - e art. 28 Trib. Bologna.**
- **Contrato “pirata” ???
Assodelivery – UGL Riders:
inérito no panorama
internacional (2020) [problema
da eficácia subjetiva do CCNLI]**

